



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000387560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001273-35.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante IGOR APARECIDO PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Declaram, de ofício, nula a decisão de fls. 33/34, para que outra seja proferida, após a oitiva judicial do agravante, restando prejudicados os requerimentos defensivos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0001273-35.2025.8.26.0520

Agravante: Igor Aparecido Pereira da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Naira Assis Barbosa

Voto nº 21.867

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECISÃO ANULADA.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Igor Aparecido Pereira da Silva da decisão que reconheceu falta disciplinar grave, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, determinou o reinício da contagem para progressão de regime e a regressão ao regime fechado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de oitiva judicial do sentenciado antes da decretação da regressão de regime prisional, conforme o artigo 118, § 2º, da LEP.

III. Razões de decidir

3. A decisão de origem não observou a obrigatoriedade da oitiva judicial do sentenciado, violando o contraditório e a ampla defesa.

4. Precedentes desta Corte e do STJ confirmam a necessidade de audiência de justificação antes da regressão de regime.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo provido para anular a decisão de fls. 33/34, determinando nova decisão, após a oitiva judicial do agravante.

6. Tese de julgamento: "1. A oitiva judicial do sentenciado é obrigatória antes da regressão de regime prisional. 2. A ausência de audiência de justificação acarreta nulidade da decisão."

Legislação citada: LEP, art. 118, § 2º.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0004110-95.2022.8.26.0996, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal. STJ, AgRg no HC 726758 / MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.04.2022.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Igor Aparecido Pereira da Silva** da decisão de fls. 33/34, proferida pela Juíza de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ da Comarca de São José dos Campos - SP, que, nos autos de Execução Penal nº 0005274-97.2024.8.26.0520, reconheceu a falta disciplinar grave, cometida pelo agravante em **14/10/2024**, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos, determinou o reinício da contagem do prazo para efeito de progressão de regime e a regressão ao regime fechado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, recorre o sentenciado buscando a absolvição, por falta de provas. De forma subsidiária, pleiteia que seja mantido o regime prisional semiaberto (fls. 01/06).

Contraminutado o recurso (fls. 102/105), a decisão recorrida foi mantida (fl. 106).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovemento do agravo (fls. 115/123).

É o relatório.

Realmente, a decisão de fls. 33/34, proferida pelo Juízo de origem, atribuiu ao recorrente a responsabilidade pelo cometimento da falta disciplinar a natureza grave, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos, determinou o reinício da contagem do prazo para efeito de progressão de regime e a regressão ao regime fechado.

E, respeitada a interpretação diversa da Magistrada de origem, entendo que, por se tratar de decisão que determinou a regressão prisional em caráter definitivo, a prévia oitiva judicial do sentenciado é ato obrigatório, decorrente de expressa determinação legal prevista no artigo 118, § 2º, da LEP, garantindo-se, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Aliás, esse é o entendimento de diversas Câmaras Criminais desta Corte, destacando-se o seguinte julgado: **"Agravo em execução. Falta grave. Insurgência defensiva. Decisão de reconhecimento de falta disciplinar, consistente na prática de crime de furto durante o cumprimento de pena no regime prisional aberto. Ausência de oitiva judicial do reeducando, medida imprescindível no caso de regressão de regime prisional. Inteligência do art. 118, § 2º, da LEP. Sentenciado regredido do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

regime aberto ao semiaberto. Nulidade reconhecida de ofício. Agravo provido para anular a decisão" (Agravo de Execução Penal nº 0004110-95.2022.8.26.0996 – 16ª Câmara de Direito Criminal – Relator Desembargador Guilherme de Souza Nucci).

No mesmo sentido: Ag 7003459-76.2017.8.26.0071, da 16ª Câmara de Direito Criminal, Ag 0005967-84.2019.8.26.0026, da 15ª Câmara de Direito Criminal, e Ag 0068248-33.2014.8.26.0000, da 1ª Câmara de Direito Criminal.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ***"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime. 2. Agravo regimental não provido"*** (AgRg no HC 726758 / MG Agravo Regimental No Habeas Corpus nº 2022/0057765-0 – Relator Ministro Rogério Schietti Cruz – Sexta Turma – Data do Julgamento 19/04/2022).

Portanto, diante da necessidade da oitiva judicial do sentenciado, antes da decretação da regressão de regime prisional, por se tratar de expressa determinação legal, faz-se necessária a anulação da decisão, para que outra seja proferida, após a oitiva do ora agravante.

Ante o exposto, declara-se, de ofício, nula a decisão de fls. 33/34, para que outra seja proferida, após a oitiva judicial do agravante, restando prejudicados os requerimentos defensivos.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator